

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Projeto de Lei nº 6.299, de 2002
(Do Senado Federal)

Altera os arts. 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação o destino final de resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos seus componentes e afins, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO
(Da Sra. Thelma de Oliveira)

O Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, do Senado Federal, altera dispositivos da legislação federal que trata de agrotóxicos, tendo a si apensados os Projetos de Lei nº 2.495, de 2000, 3125, de 2000, 5.884, de 2005, 6.189, de 2005, e 5.852, de 2001. A matéria acha-se sob apreciação desta Comissão, onde recebeu parecer do Relator, pela sua aprovação, que é extensiva aos apensados, na forma de substitutivo.

Ao comparar a proposta de substitutivo e a o texto da lei em vigor, percebe-se as seguintes diferenças:

- a) Não houve alteração do art. 1º da Lei nº 6.299, de 2002, apesar de enunciada no texto do substitutivo, apresentado em 28/11/06. Talvez fosse mais conveniente utilizar a expressão “agrotóxicos, agrotóxicos equivalentes e afins, além dos seus componentes”, ao qualificar a finalidade da lei em questão, em vez de vincular apenas os “agrotóxicos, seus componentes e afins”, num tratamento mais generalizante;



- b) No art. 2º do referido diploma legal, constata-se mudanças de profundidade, envolvendo conceitos sobre os quais se estriba o eixo central daquele instrumento, que vão da reconceituação de agrotóxico até a apresentação de conceitos, antes inexistentes, de agrotóxicos equivalentes, de componentes e de afins, o que parece de algum modo adequado, salvo no que se refere a “afins”, cuja conceituação por definição não comporta especificação capaz de torná-la determinada, já que isso exigiria uma nomenclatura menos vaga;
- c) Faltou, no *caput* do art. 3º, a uniformização da redação, que deveria se tratar do registro prévio de agrotóxicos, agrotóxicos equivalentes e afins, além dos seu componentes, ou, se for o caso, conceituar no parágrafo anterior a expressão “produtos técnicos”;
- d) Quanto aos parágrafos do art. 3º, podem surgir outras dificuldades, na medida em que:
- No § 1º - admite-se o respaldo de avaliações e laudos de laboratórios internacionais de reconhecida competência, como base para o registro de agrotóxicos, agrotóxicos equivalentes e afins, em pé de igualdade com os laboratórios nacionais, quando os resultados de laboratórios internacionais, independentemente da sua competência, teriam de se subordinar à homologação ou a testes complementares de laboratórios nacionais, dadas a diferenças de legislação aplicável nas diversas áreas, mais ou menos rigorosas, entre os vários países;
 - No § 4º - foi suprimida a previsão de emissão de laudos por entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa, cuja atribuição se cinge à realização de experimentos e pesquisas para o desenvolvimento, aplicação, efeitos e controle de “agrotóxicos”, que também não se estende, literalmente, aos “agrotóxicos equivalentes e afins, além dos seu componentes”;
 - No § 7º - deixou-se de elencar os danos ao meio ambiente, em inciso destacado, como acontece na legislação atual, dentre as condições, que levam à proibição de registro de agrotóxico, por suas características, o que, mais uma vez, não foi expressamente extensiva aos “agrotóxicos equivalentes e afins, além de seus componentes”. Assim, a vedação somente prevalece na eventualidade de repercussões maiores de produto sujeito a registro novo em comparação com agrotóxico registrado, anteriormente, para o mesmo fim, ou quando o País não dispuser de meios para neutralizar o seu prejuízo, o que se mostra insuficiente;



- e) Transforma o registro compulsório das pessoas físicas ou jurídicas dedicadas à aplicação, produção, importação, exportação e comercialização de “agrotóxicos, seus componentes e afins” nos Estados e Municípios, de acordo com diretrizes e exigências dos órgãos federais, em registro facultativo de “agrotóxicos, princípios e ingredientes ativos”. Ainda, neste caso, a nomenclatura aparentemente inapropriada, quando seria preferível guardar harmonia com a conceituação básica do art. 2º (agrotóxicos, agrotóxicos equivalente e afins, além dos seus componentes);
- f) No art. 5º, § 1º, estabelece como procedência de informações, que justifiquem pedidos de cancelamento ou impugnação de registro de agrotóxico (e não agrotóxico, agrotóxico equivalente e afins) os laboratórios nacionais ou internacionais, sem qualquer validação obrigatória dos resultados de suas avaliações em laboratórios nacionais, sempre que possível, no caso destes últimos, independentemente da sua competência, ainda que a título de testes complementares, a luz das normas em vigor no Brasil.

Diante dessas observações, que justificam um posicionamento diverso da maioria, o voto desta Parlamentar é contrário ao parecer do Relator.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2006

Deputada Thelma de Oliveira



2D894AFA19